



Número: **1026688-07.2022.8.11.0041**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **17/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 4.469.798,57**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores, Administração judicial, Classificação de créditos**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MT CEREAIS E RAÇÕES EIRELI - EPP (AUTOR)	JOSE MARCIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (REU)	VITOR HONORATO RESENDE (ADVOGADO(A)) EDUARDO ALVES MARÇAL (ADVOGADO(A)) HELENO RUDNIAK VIDAL VIEIRA (ADVOGADO(A)) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A)) ALDO CHIAVEGATTO (ADVOGADO(A)) CRISTIANNE MARIA KUNST TALASKA (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	RONIMARCIO NAVES (ADVOGADO(A))
FORTUNATO PLANEJAMENTO FINANCEIRO E CONSULTORIA LTDA - ME (PERITO / INTÉPRETE)	JOAO PAULO FORTUNATO (REPRESENTANTE)
GALVAN E NIGRO ADVOCACIA EMPRESARIAL (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	Diogo Galvan (ADVOGADO(A))

F J COMERCIO CEREAIS LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
160873125	01/07/2024 18:45	Proferidas outras decisões não especificadas	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO I

Autos n.º:1026688-07.2022.8.11.0041

MT CEREAIS E RAÇÕES EIRELI - EPP

Visto.

Os autos vieram-me conclusos para análise do pedido formulado pela recuperanda para que o feito seja chamado à ordem, a fim de que, em razão da constituição de novo patrono, a Assembleia Geral de Credores, designada, em 2ª convocação, para o dia 03/07/2024, seja SUSPENSA, com a consequente prorrogação para o dia 03/08/2024 (id. 160467616).

A pretensão da recuperanda veio embasada na alegação de que seu novo advogado precisa conhecer a “*real situação da empresa*” e estar “*munido de informações*”, que possam subsidiar sua atuação “*consciente e eficaz*”.

O administrador judicial manifestado pelo não acolhimento do pedido, em virtude do disposto no art. 56, § 9º, da LRF, segundo o qual, na hipótese de suspensão da AGC, convocada para deliberação do plano, o conclave deverá ser encerrado no prazo de até 90 dias, contados de sua instalação (id. 160675832).

Vê-se dos autos que na AGC, em 2ª convocação (18/04/2024), a devedora informou a intenção de apresentar novo plano, requerendo, então, a suspensão do conclave e, diante da “*ausência de qualquer nova manifestação pelos credores e/ou representante da recuperanda, bem como da confirmação da disponibilidade da plataforma para a continuidade do ato no dia 03/07/2024*”, o pedido foi submetido à votação e acolhido por 95,43% do valor dos créditos “*com representantes presentes*” (id. 153210970).



Este documento foi gerado pelo usuário 488.***.***-49 em 02/02/2026 15:17:27

Número do documento: 24070118450570200000150045580

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070118450570200000150045580>

Assinado eletronicamente por: ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA - 01/07/2024 18:45:06

Num. 160873125 - Pág. 1

No dia 22/04/2024 as advogadas da recuperanda comunicaram que renunciaram aos poderes que lhes foram conferidos (id. 153333145), tendo comprovado a comunicação da renúncia, por intermédio de e-mail, datado de 19/04/2022, só vindo a recuperanda a constituir novo patrono no dia 27/06/2024 (id. 160467616), ou seja, mais de dois meses após a ciência da renúncia e às vésperas da AGC.

A circunstância de a recuperanda ter constituído novo advogado não enseja a suspensão da assembleia geral de credores, eis que seu novo patrono recebe os autos no estado em que se encontra.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. HABILITAÇÃO DE NOVO PATRONO NO CURSO DO PRAZO RECURSAL. REGULAR INTIMAÇÃO DO ADVOGADO ANTERIORMENTE CONSTITUÍDO. NOVO PATRONO QUE RECEBE O PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. DIREITO À RESTITUIÇÃO INTEGRAL DO PRAZO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A habilitação de novos advogados para acompanhamento da demanda não impede a fluência dos prazos processuais, em razão da ausência de previsão legal; 2. Não sendo hipótese do parágrafo único do art. 111 do CPC/2015, e inexistindo qualquer irregularidade na intimação dos advogados constituídos, a juntada de substabelecimento sem reserva de poderes, com o objetivo de constituir novo patrono, não confere direito à restituição integral do prazo; 3. Recurso desprovido.” (TJ-RJ - AI: 00647888620218190000, Relator: Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO, Data de Julgamento: 03/02/2022, VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/02/2022)

No entanto, ainda que assista razão ao administrador judicial, acerca da necessidade de encerramento da AGC, no prazo previsto pela norma de regência, a hipótese dos autos recomenda que a AGC seja suspensa, consoante restará demonstrado a seguir.

Como mencionado acima, a AGC foi suspensa em virtude de a devedora ter manifestado sua intenção em apresentar novo plano de recuperação judicial, e a questão nunca foi submetida à análise do juízo, de sorte que, **corre-se o risco de ser aprovado um plano que não reflete a real situação da empresa devedora, tornando-o inexequível.**

Não bastasse isso, **existem outros pontos que demandam esclarecimentos** por parte da recuperanda, como, por exemplo, os “*indícios de encerramento das atividades*”, conclusão feita pelo auxiliar do juízo após visitas nas unidades fabris, onde apurou com pessoas que se encontravam no local que os estabelecimentos “*já estavam sendo ocupados e operados por empresas totalmente diversas e sem nenhuma ligação com a devedora*”. (id. 160675832).

Informou, ainda, o administrador judicial que **sua remuneração não vem sendo paga desde dezembro de 2023**, o que “*pode resultar até mesmo na convolação do procedimento de recuperação judicial em falência*”, (sic – pág. 03 do id. 160675832), além de **enfrentar dificuldade em elaborar o relatório mensal** de atividades da recuperanda, em virtude dos “*reiterados atrasos e descumprimento dos*

prazos" no envio da documentação contábil.

Pelas razões acima expostas, **SUSPENDO** a assembleia geral de credores designada em 2^a convocação para o dia 03/07/2024, devendo o Sr. Administrador Judicial conferir aos credores/interessados ampla publicidade da presente decisão, inclusive em seu sítio eletrônico.

INTIME-SE A RECUPERANDA na pessoa de seu novo advogado constituído nos autos para que, no **prazo de 10 (dez) dias corridos**, informe se suas **atividades foram encerradas** ou se houve mudança de endereço, hipótese em que deverá declinar sua nova localização, **esclareça a razão pela qual existem indícios de que "no endereço do ponto comercial" funciona a empresa EXCELÊNCIA RAÇÕES e na outra unidade fabril a empresa LEÃO AGROPECUÁRIA**.

No mesmo prazo deverá a recuperanda comprovar o pagamento da remuneração do administrador judicial até a persente data, bem como encaminhar ao auxiliar do juízo toda documentação contábil necessária à confecção dos relatórios mensais de atividade.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, para apresentação do novo plano de recuperação judicial ou para que a devedora informe **se ratifica** os termos do plano inicialmente apresentado.

Cumpra-se.



Este documento foi gerado pelo usuário 488.***.***-49 em 02/02/2026 15:17:27

Número do documento: 24070118450570200000150045580

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070118450570200000150045580>

Assinado eletronicamente por: ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA - 01/07/2024 18:45:06